



**ATA DA 2840ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 31 DE
JANEIRO DE 2017.**

1 Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Ausentes os
6 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e
8 presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel**
9 **Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os
10 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
12 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão
13 a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
14 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e
15 seus representantes legais devidamente notificados, o **Processo TC Nº 17001/13 e 13956/14** –
16 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim os **Processos TC Nºs. 11512/14,**
17 **15461/14, 06373/15 e 10743/16** - **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
18 Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 05711/16** – **Relator Conselheiro Antônio**
19 **Nominando Diniz Filho**. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão dos
20 itens 94 (Processo TC Nº 05351/12) e 102 (Processo TC Nº 00507/14). Deste modo, na
21 Classe “I” – **RECURSOS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi
22 analisado o **Processo TC Nº. 05351/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
23 representante da empresa Construtora Campos Filho Ltda, Dr. José Augusto da Silva Nobre
24 Neto, OAB/PB 11.147, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, solicitou, apenas,

para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar a imputação solidária constante do item 2 do Acórdão AC2 TC 00029/13, nos termos da manifestação técnica contida nos autos, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 00507/14. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Filipe Dutra, OAB/PB 18.384, estava presente, mas não fez uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as determinações impostas à ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Roberta Batista Abath, por meio do item 3, do Acórdão 1381/15; e DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para proceder ao acompanhamento dos demais itens daquela decisão. Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03261/06. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada a tempestividade, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se incólume o ACÓRDÃO AC2 – TC – 02507/2011 apenas no que versa à cominação de multa ao Ex- Prefeito de Patos/PB, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, devendo ser a mesma devidamente corrigida pelos índices oficiais. E, se não recolhida voluntariamente, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para proceder às medidas cabíveis. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os Processos TC Nºs. 05944/11, 07208/12, 10942/16, 12135/16, 12136/16, 12137/16, 12138/16, 12229/16, 12231/16, 12232/16, 12233/16, 12234/16, 12255/16, 12260/16, 12267/16, 12268/16, 12270/16, 12273/16, 13182/16, 13183/16, 13184/16, 13185/16, 13186/16, 13187/16, 13849/16, 13850/16, 13851/16, 13853/16, 13854/16, 13855/16 e 13922/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou às manifestações nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 16129/15.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0150/2016; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0150/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 11961/14, 12275/16, 12278/16, 12282/16, 12283/16, 12284/16, 12285/16, 12287/16, 12309/16, 12310/16 e 12367/16.** Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 12095/16, 12133/16, 12139/16, 12257/16, 12259/16, 12473/16, 12720/16 e 13858/16.** Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04044/15.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, OAB/PB 12.589, que, ao final de suas argumentações, solicitou a remissão das irregularidades mencionadas, ante as providências adotadas pelo prefeito e, em

razão disso, a dispensa da aplicação da multa ao gestor. O nobre representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), sob a responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, exercício financeiro de 2014; RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), para que não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de: observar fielmente a codificação da receita editada – como padrão nacional – pela Secretaria do Tesouro Nacional que dispõe que: Segundo o “Ementário da Receita” anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a contribuição devida por Pensionistas ao RPPS deve ser escriturada no código “1210.29.05 - Contribuição Patronal – Pensionista Civil”, rubrica onde se “Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de entidades para institutos de previdência social, relativa à pensionista civil”; e DETERMINAR à Auditoria para que seja objeto de apuração mediante inspeção *in loco*, durante a instrução da PCA 2015 do IPSEM, Processo TC 04396/16, a dúvida quanto à existência de servidores ocupando cargos comissionados inexistentes. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 12189/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios do Município de Tacima; e REMETER à Secretaria de Controle Externo da Paraíba-SECEX-PB, do Tribunal de Contas da União, a documentação pertinente à comprovação das despesas. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 14506/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório; e DETERMINAR ao Prefeito para suspender o contrato e não efetuar qualquer pagamento em razão do mesmo e, em caso de haver aditivo, informar a este Tribunal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para consignar em ata o reconhecimento do avanço da tecnologia da informação que o Tribunal vem galgando através do trabalho desenvolvido pela ASTEC. Foi analisado o **Processo TC Nº. 15877/13.** Concluso o relatório, e não havendo

interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação quanto ao aspecto formal; Recomendações e arquivamento. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01552/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº 2.11.001/2013, quanto ao aspecto formal; e REMETER as principais peças dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba (SECEX-PB), do Tribunal de Contas da União, para conhecimento da matéria e acompanhamento das despesas. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02511/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 16544/2014, bem como os contratos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07245/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação quanto ao aspecto formal, bem como os contratos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01206/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação quanto ao aspecto formal, bem como o contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08150/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao posicionamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) ao Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2015, para verificar a execução contratual; RECOMENDAR ao atual Gestor da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e ENCAMINHAR À CORREGEDORIA para acompanhamento. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08695/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela remessa da matéria ao TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR; e ENCAMINHAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12961/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação quanto ao aspecto formal; e ENCAMINHAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09909/09**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento, assinatura de novo prazo e ponderação de eventual multa ao novo gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, à Senhora Severina Ferreira Alves, ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, para remeter todos os documentos e esclarecimentos necessários ao esclarecimento das faltas remanescentes apontadas pela Auditoria, incluídas as constatações adicionais constantes do relatório de fls. 1803/1809, sob pena de multa e outras cominações legais cabíveis à espécie; DETERMINAR a comunicação, por via postal, ao Prefeito eleito de Rio Tinto, Senhor José Fernandes Gorgonho Neto, para que este faculte o amplo e irrestrito acesso de sua antecessora à documentação necessária à defesa de sua antecessora; e ENCAMINHAR esta decisão à divisão de Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão do Município de Rio Tinto. Foi analisado o **Processo TC Nº. 16283/13**. Concluso o

195 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou.
196 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
197 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a presente licitação; APLICAR
198 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Fernanda Maria Marinho de
199 Medeiros Loureiro; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Emas, no sentido de
200 fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais
201 concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas apontadas, nos procedimentos
202 futuros. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03463/14**. Concluso o relatório, e não havendo
203 interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer da lavra de Dr. Bradson
204 pela irregularidade, aplicação de multa e imputação. Colhidos os votos, os membros deste
205 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
206 JULGAR IRREGULARES os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de
207 responsabilidade da Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, relativos ao exercício de 2013;
208 IMPUTAR DÉBITO à Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, no montante de R\$ 583.366,61
209 (quinhentos e oitenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em
210 razão das despesas não comprovadas; ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias à Senhora
211 Sílvia Ximenes Oliveira, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
212 recolhimento do valor imputado no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de
213 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição
214 Estadual; APLICAR MULTA à Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00
215 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta
216 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
217 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
218 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
219 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
220 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
221 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA
222 ao Senhor Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$
223 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
224 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
225 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
226 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
227 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
228 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na

hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins do art. 2º da Lei Estadual nº 9.227/10; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado, para conhecimento e providências com relação ao disposto na Lei Estadual nº 9.227/10; e ENCAMINHAR esta decisão aos autos do processo TC 13.958/14, para análise conjunta da matéria referente aos “codificados”. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06212/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 13955/13, 03098/14, 09895/16, 10702/16, 10704/16 e 10705/16**. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 00824/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, atual Presidente do IPM de Santa Cruz, para que promova a exclusão da fundamentação do ato do art. 40, §1º, Item III, letra “a” e §5º da CF/88, atendendo à solicitação da Auditoria, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03359/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP e ao atual Prefeito do Município de Paulista para que adotem as providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 160/162. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06282/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO integral do Acórdão AC2 TC

00679/2015; JULGAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER registro aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09791/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados no quadro de fls. 2042; DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos Agentes de Combate às Endemias: Antônio da Silva Medeiros, Hercílio Carneiro de Souza Filho, Etelmar Medeiros Cabral, Adriano Keerly Medeiros de Oliveira, Martinho Izidoro de Andrade e Antônio Alves da Nóbrega, haja vista o disposto no art. 16 da Lei 11.350/06; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR ao Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, atual Prefeito do Município de São Mamede no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12050/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO ao órgão de origem para que adote as providências sugeridas pela auditoria em seu relatório de fls. 60/61, ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02910/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões; e NEGAR registro à pensão analisada neste processo, assinando-se prazo ao gestor para que adote as providências cabíveis. Foi analisado o **Processo TC Nº. 14437/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00177/2016, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, Senhora Débora dos Santos Alverga; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima nominada, em

face ao descumprimento da decisão deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa; ASSINAR NOVO PRAZO a atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, para fins de trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11486/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial, pela assinatura de novo prazo\.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00135/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00135/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Emanuely Batista de Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12689/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER aos atos de admissão relacionados na Tabela 1 fls. /66; DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos Agentes de Combate às Endemias, Jailson Maia de Aguiar, Jean Marcos Pereira dos Santos, José Fernandes da Silva, José Roberto de Souza Santos e Wellington de Melo Ferreira; FIXAR prazo para a correção da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde – PEVA para Agente de Combate às Endemias; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR à atual gestão do Município de Pilõezinhos no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Foi analisado o **Processo TC Nº. 16118/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

331 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
332 DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0151/2016; FIXAR NOVO PRAZO de 15
333 (quinze) dias ao à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela
334 Resolução RC2-TC-0151/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e
335 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes
336 Gurgel, ex-Superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
337 assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
338 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
339 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
340 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
341 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
342 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi
343 analisado o **Processo TC Nº. 06399/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
344 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os
345 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
346 o voto do Relator, BAIXAR resolução fixando prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente
347 do Instituto de Previdência de Cuitagi, para que apresente a documentação reclamada pela
348 Auditoria. **Relator Conselheiro André Carlo Torres.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
349 **10550/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas
350 opinou em conformidade com os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os
351 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
352 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01732/16;
353 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,38 UFR-PB
354 (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
355 Estado da Paraíba), ao Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE (Gestor do
356 Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC), por descumprimento do
357 Acórdão AC2 – TC 01732/16, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar
358 Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
359 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este
360 Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
361 não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
362 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO
363 PRAZO de 30 (trinta) dias para adotar as providências determinadas pela decisão outrora
364 proferida, quais sejam: I) Retificar a Portaria 004/2009, corrigindo o nome da servidora,

conforme certidão de casamento (fl. 06), para LUZENIRA GOMES DE ANDRADE, e fazendo constar a fundamentação art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; II) Remeter cópia do ato de ingresso da servidora no Ente Público; e III) Enviar certidão comprovando que a servidora possuía 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, como também a Legislação que fundamenta a incorporação das gratificações constantes nos cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02506/08.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração; DECLARAR que o Senhor Fernando Aurélio Gomes, não se encontrava no cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas quando editada a Resolução RC2 TC nº 00168/2011 e o Acórdão AC2 TC 00463/12; EXCLUIR a multa aplicada ao Senhor Fernando Aurélio Gomes, no item II do Acórdão AC2 TC 00463/12; e FIXAR prazo de 15 dias a atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Queimadas para que apresente o último contracheque da servidora recebido em atividade e sobre o valor da remuneração aplique o disposto no §7º, inciso II, do art. 40 da CF/88. Feito o referido cálculo, deve-se aplicar os índices de reajustes legais do ano em que foi concedida a pensão até a presente data. Em seguida, apresentar toda a documentação comprobatória para fins de análise do valor correto a ser percebido pelo beneficiário da pensão. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04825/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1382/14. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11198/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**

399 Foi analisado o **Processo TC Nº. 03418/09**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
400 douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros
401 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
402 ASSINAR PRAZO ao atual Gestor do Município de Emas para que encaminhe a este
403 Tribunal a documentação com as novas portarias. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05103/10**.
404 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada
405 acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
406 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
407 DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2
408 TC 01667/16; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Senhor Daniel
409 Dantas Wanderley, ex-Prefeito de Maturéia, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE
410 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
411 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
412 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
413 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
414 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
415 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
416 DETERMINAR a citação do novo Prefeito Municipal, Senhor José Pereira Freitas da Silva
417 para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao item “3” do Acórdão AC2 TC
418 01667/16, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo
419 nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da
420 Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e reflexos negativos nas contas prestadas a esta
421 Corte; ENCAMINHAR as principais peças dos autos à prestação de contas da Prefeitura
422 Municipal de Maturéia, relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da matéria; e
423 DETERMINAR o arquivamento. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06271/10**. Concluso o
424 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de
425 não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os
426 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
427 do Relator, CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados na Tabela reproduzida
428 pelo Ministério Público de Contas; DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos agentes
429 Comunitários de Saúde (Alzira Marques de Farias Pessoa, Janaiza Nascimento da Silva,
430 Marcos Antônio da Silva e Maria José Medeiros da Silva), por força da ausência de
431 comprovação cabal de que foram aprovados em concurso público ou processo seletivo
432 público no quadro de pessoal efetivo do Município de Jacaraú, com dispensa dessas pessoas

por meio do devido processo administrativo; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Foi analisado o **Processo TC N°. 08039/12**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 04657/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Francisca Gomes Araújo Mota, gestora responsável, à época, pelo cumprimento da decisão, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR a citação do Senhor Dinaldo Wanderley Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o **Processo TC N°. 17587/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento, aplicação de multa à gestão anterior e assinatura de prazo ao novo gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2–TC–00227/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Cícero Francisco da Silva, então Prefeito de Caiçara, prevista no art. 56, inc. IV da LOTC/PB; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Caiçara, Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves, no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades

467 pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e
468 mácula nas prestações de contas futuras. Na Classe “K” – **DIVERSOS. Relator Conselheiro**
469 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06845/08**. Concluso o
470 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos
471 adiantados pelo relator, encaminhando o processo à Auditoria para fazer o acompanhamento.
472 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
473 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A NÃO acumulação de cargos por parte
474 do Senhor Pedro Abrantes de Oliveira uma vez demonstrado que o mesmo não há mais
475 nenhum vínculo funcional com o Município em análise. Finalizados todos os julgamentos, o
476 digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou para registrar e proferir as seguintes
477 palavras: “Presidente, quero agradecer essa convivência harmoniosa que sempre tive nesta
478 Câmara, tanto na época em que era procurador, quanto, em 2012, passei a integrar o corpo de
479 conselheiros e aqui tive todo o apoio dos conselheiros, dos procuradores que transitaram, dos
480 servidores da Casa e gostaria de deixar consignado o meu agradecimento penhoradamente
481 pela atenção a mim dispensada e consideração durante todo esse percurso nesses últimos anos
482 que estive aqui nessa Câmara”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após o registro feito pelo
483 nobre Conselheiro André Carlo Torres Ponte, agradeceu a todos os servidores. Em seguida, O
484 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, deu conhecimento à Câmara que emitiu
485 Decisão Singular - DS2 0003/2017, no âmbito do **Processo TC 10557/15**, para conceder o
486 parcelamento, em quatro parcelas, do valor de R\$ 2.000,00, aplicado ao Senhor Lúcio Flávio
487 Antunes de Andrade, através do Acórdão TC 02678/16, conforme solicitado por meio de
488 requerimento protocolado neste Tribunal sob o Documento nº 54895/16. Não havendo mais
489 quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
490 comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
491 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e
492 digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
493 Coêlho Costa, em 31 de janeiro de 2017.

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO